



PROCESSO N.º 973/06

PROCOLOS N.ºs 5.673.459-7
5.673.442-2

PARECER N.º 530/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: MARILZA APARECIDA RODRIGUES

MUNICÍPIO: CAMBÉ

ASSUNTO: Consulta sobre a validade do Certificado de Especialização em Metodologia de Ensino, ofertado pelo Instituto Educacional de Assis – IEDA, para fins de promoção.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, de 11/09/2006, MARILZA APARECIDA RODRIGUES encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer frente à negativa da promoção funcional pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação – GRHS/SEED, ao apresentar o Certificado do curso de Especialização em Metodologia de Ensino.

Para tanto, a interessada anexou cópia, sem autenticação, do Certificado de Especialização, fls. 04.

Pelo que consta neste Certificado, o curso de Especialização em Metodologia de Ensino foi autorizado pela Resolução n.º 12/83, do Conselho Federal de Educação, ofertado pelo Instituto Educacional de Assis – IEDA, da Faculdade de Educação de Assis, no município de Assis/SP e concluído em 20/01/98.

Pelo despacho contido às fls. 05, o NRE de Londrina, em 02/09/2004, manifestou-se após a solicitação de alguns professores objetivando promoção, negando tal pleito pois a faculdade que oferta este curso está sob processo de sindicância.

Em 10/05/06, fls. 06, a Assessoria Jurídica da SEED decidiu pelo arquivamento do novo pedido de promoção pela interessada sob os motivos de que “não houve decisão Secretarial sobre o assunto”.

Após novo questionamento da interessada, o NRE de Londrina, em 22/06/2006, pelo despacho às fls. 07, informa que após consulta junto ao “Ministério da Educação e Cultura-MEC, no ano de 2003, a diretoria do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, entre outras afirmações, deixa claro “que se os



PROCESSO N.º 973/06

cursos de especialização foram ministrados entre 1997 e 1998, na modalidade a distância ou semi-presencial, não estavam respaldados legalmente e, por consequência, não produzem os efeitos legais de validade.”

Consta do protocolado a Informação n.º 1080/2006 (do protocolado n.º 5.673.442-2), na qual o GRHS/SEED relata que em consulta à Delegacia Estadual do MEC de São Paulo – DEMEC/SP essa informou que está promovendo sindicância interna na Faculdade de Educação de Assis e que se pronunciará após o encerramento dos procedimentos.

Consta, também, dessa Informação, que a SEED estabeleceu “Comissões de Verificação que concluíram que os cursos apresentam irregularidades no que concerne ao cumprimento da carga horária do curso”, em desacordo com a Resolução n.º 12/83-CFE e a Deliberação n.º 01/97-CEE, ‘que os pós-graduandos concluíram o curso, na sua maioria, sem nunca ter comparecido à Instituição”.

Consta desse processo, os Relatórios da Comissão de Verificação instituída pela SEED em 22/02/2003, fls. 16 a 23 (do protocolado n.º 5.673.442-2), relatando que “ainda existem dúvidas quanto à frequência nos cursos, haja vista a denúncia de aquisição de Certificados sem a necessária frequência”. Essa Comissão relata:

Considerando que:

- a instituição confirmou que os professores constantes da listagem da SEED, com exceção de 05 (cinco), realizaram o Curso de Especialização *lato sensu* em consonância com a legislação, mas não apresentou os documentos solicitados pela Comissão que serviriam para comprovar a alegação;
- qualquer apuração na Instituição compete ao MEC e/ou CNE;

Conclui-se que para comprovar quem efetivamente realizou os cursos de Especialização *lato sensu* no Instituto Educacional de Assis – IEDA seria necessária instauração de Sindicância em face dos 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) professores, assegurando a todos o exercício da ampla defesa e contraditório.

Por isso, o GRHS/SEED conclui dizendo que “encontra-se impossibilitado de efetuar quaisquer procedimentos administrativos para a concessão das promoções”.

2. No mérito

Diante do trâmite administrativo do curso de Especialização realizado no Instituto Educacional de Assis – IEDA, da Faculdade de Educação de Assis, no município de Assis/SP, pode-se inferir que ainda restam procedimentos **indispensáveis** para que haja uma decisão em caráter definitivo sobre a promoção pretendida por MARILZA APARECIDA RODRIGUES.



PROCESSO N.º 973/06

Assim, entende este Relator que, de posse do resultado da sindicância interna na Faculdade de Educação de Assis, promovida pela Delegacia Estadual do MEC de São Paulo-DEMEC/SP, o Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEED dará seqüência ao processo em tela, encaminhando a este Conselho, cópia de sua decisão.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondida esta consulta feita por MARILZA APARECIDA RODRIGUES.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.